



9.2 determinar à Sefip o monitoramento da presente deliberação;

9.3 encaminhar aos interessados cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9202-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9203/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.334/2011-2.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Apostadoria)

3. Embargante: Maria José Teixeira (037.910.764-34).

4. Unidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Magno Fernandes de Queiros (OAB/RN 3.483); José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803); Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos por opostos por Maria José Teixeira em face do Acórdão 6.101/2012 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. manter em seus exatos termos o acórdão ora embargado;

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9203-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9204/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.583/2010-4 (processo eletrônico).

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria Inês de Araújo Liebhardt (CPF 218.642.331-68).

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/6.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra a Srª Maria Inês de Araújo Liebhardt, em decorrência do descumprimento ao compromisso por ele assumido junto àquela entidade com vistas à concessão de bolsa de doutoramento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Srª Maria Inês de Araújo Liebhardt, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 148.281,84 (cento e quarenta e oito mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), acrescida dos encargos legais devidos a partir de 27/6/1998, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do CNPq;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.2.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação ou, na hipótese de parcelamento do débito, caso ocorra o vencimento antecipado do saldo devedor em decorrência da não comprovação do recolhimento de qualquer parcela;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao CNPq.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9204-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9205/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.275/2011-0

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Alberto Maia Patrício de Figueiredo (CPF 465.458.914-72)

4. Unidade: Prefeitura de Alexandria/RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pela Prefeitura de Alexandria/RN, por força do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas **a** e **c**; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo ao recolhimento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
19.437,50	4/5/2006
19.437,50	4/5/2006
19.437,50	4/5/2006
19.437,50	4/5/2006
19.437,50	5/6/2006
19.437,50	6/7/2006
19.437,50	3/8/2006
19.437,50	4/10/2006
19.437,50	14/11/2006
19.437,50	5/12/2006
19.437,50	17/12/2006

9.2 aplicar ao Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tri-

bunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9205-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9206/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.255/2011-2

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91)

4. Unidade: Prefeitura Porto Walter/AC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/AC (Secex/AC).

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pela Prefeitura de Porto Walter/AC, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, que teve por objeto custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural daquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas **a** e **c**; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Vanderley Messias Sales ao recolhimento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.592,44	28/4/2004
2.592,44	5/6/2004
2.592,44	25/6/2004
2.592,44	28/7/2004
2.592,44	13/9/2004
2.592,44	11/10/2004
2.592,44	10/11/2004
2.592,44	24/12/2004
2.244,27	28/12/2004

9.2 aplicar ao Sr. Vanderley Messias Sales a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;